

ANTEPROJETO DE LEI DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (*)

Jorge Joaquim Lobo

SUMARIO: I — Prazo para apresentação do trabalho da Comissão. II — Natureza jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. III — Comercialização da sociedade por quotas em razão da forma. IV — A disciplina das sociedades limitadas no Projeto de Código Civil. V — Definição de critérios precisos. VI — Um diploma legal flexível. VII — Um diploma legal para pequenas e médias empresas. VIII — Direito supletivo. IX — Remissões ao Direito positivo. X — Proposições objetivas para o Anteprojeto. XI — Outros pontos importantes: A — Violação de direito previstos contratualmente. B — Questões polémicas. C — Uma lei nova extensa ou uma lei sucinta? XII — Conclusão.

(*) Trabalho apresentado ao Prof. Dr. João Eunápio Borges e aos Drs. Carlos Leone Silveira, Mário Sérgio Duarte Garcia e Hélio Mariano da Silva, membros da Comissão criada pelo Ministério da Justiça em 1985 para elaborar Anteprojeto de Lei das Sociedades Limitadas.

I — Prazo para apresentação do trabalho da Comissão

1. “Para bem redigir leis, não basta gramaticar proficientemente. A gramática não é língua”, já dizia Rui.

Não basta, por igual, possuir um considerável acervo de informações, sobretudo quando o prazo, para exame, reflexão e amadurecimento dos dados disponíveis, é exíguo.

A meu ver, *d.v.*, o acanhado lapso de tempo para conclusão do trabalho da Comissão, exatamente 80 (oitenta) dias, não é suficiente para se levar a bom termo tão importante empreitada.

Não estando em minhas mãos, porém, mudar o rumo dos acontecimentos, pretendo, em vez de perder esforços numa resistência inútil, colaborar, lealmente, com o pouco que posso, para obtenção do melhor resultado possível.

II — Natureza jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada

2. A meu ver, existem, para usar as palavras do Eminentíssimo Dr. Hélio Mariano, alguns “temas fundamentais” que a Comissão deve enfrentar prévia e prioritariamente, como sói ser a “natureza jurídica das sociedades por quotas de responsabilidade limitada”.

3. Do debate que se travar e da conclusão a que se chegar, irão decorrer respostas e soluções para temas e teses jurídicas de indiscutível importância teórica e prática e de inegável repercussão na vida das empresas e nos julgamentos diários dos tribunais, tais como, entre outros: 1) na hierarquia das leis, que regem as sociedades por quotas, a lei das sociedades por ações antepõe-se ao Código Comercial? 2) é livre a cessão de quotas por atos *inter vivos*? 3) na sucessão *causa mortis*, os herdeiros do *de cujus* substituem-no na sociedade, independentemente ou contra a vontade dos sócios sobreviventes? 4) é lícita a penhora de quotas contra letra clara do contrato social? 5) pode o sócio dar em penhor suas quotas sem prévia anuência de seus pares? 6) é possível a sociedade entre cônjuges? 7) e entre pais e filhos? 8) menor, absolutamente incapaz, pode participar de sociedade por quotas? 9) quais os critérios e o *quorum* que devem ser adotados para disciplinar as deliberações sociais? 10) a sociedade por quotas subsiste quando reduzida a um único sócio? 11) e quando não tiver sócio algum? 12) é facultado à maioria excluir o minoritário sem motivo justificado? etc., etc., etc.

4. Em que pese a opinião de Egberto Lacerda Teixeira, in *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 1956, pág. 23, n.º 13, de que “é falho, ilógico e inócuo” o critério da “bifurcação

das sociedades em sociedades de pessoas e sociedades de capital", pois, "todas as sociedades são de pessoas e de capitais a um só tempo", insisto em que o assunto deve ser discutido, ampla e exaustivamente, no âmbito da Comissão, não apenas para que o Anteprojeto dê respostas e soluções às perguntas e questões enunciadas no item 2 supra, evitando, destarte, divergências e controvérsias no futuro, como para que possa situar-se diante de tão importante problema e defender, *oportuno tempore*, a posição que, finalmente, vier a adotar.

4.1. Ademais, a exemplo dos mais aplaudidos diplomas legais sobre a matéria e como ressaltado na Exposição de Motivos da lei espanhola sobre sociedades de responsabilidade limitada, a primeira preocupação do legislador deve ser acabar com as incertezas "acerca de sua natureza, assim como de seu caráter", definindo, "para tanto, o *regimen* jurídico a ela aplicável".

5: Como sabido, a sociedade por quotas nasceu para "preencher a lacuna existente entre os tipos clássicos das sociedades solidárias, de responsabilidade ilimitada, e as sociedades anônimas, de estrita contenção da responsabilidade às ações subscritas pelo respectivo participante" (Aloysio Pontes, *Gênese das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, "RT" — 449/19), ou, no dizer de Feine, "tratábase de encontrar un tipo de organización que llenase el gran vacío existente entre las Anónimas, completamente impersonales y rigurosamente capitalistas, y las Coletivas y Comanditarias, tan identificadas con la personalidad individual de los socios, en el cual se conjugasen las ventajas más salientes de estas dos formas extremas y que ofreciese sobre todo la posibilidad de hacer extensivo as empresas pequeñas, cimentadas substancialmente sobre la actividad personal de los socios, el gran beneficio que supone la limitación de responsabilidad" (E. Feine, *Las sociedades de responsabilidad limitada*, tradução espanhola, de W. Roces, apud Cunha Peixoto, *Sociedade por cotas de responsabilidade limitada*, 1956, vol. I, pág. 15, n.º 7).

6. Ao contrário da Alemanha, França e Inglaterra, as sociedades por quotas não foram, no Brasil, produto quer da necessidade premente do comércio e da indústria, quer de amadurecidos estudos, daí porque, de novo Egberto Lacerda Teixeira, "nasceu imperfeita a Lei das Sociedades por Cotas. Falta ao Decreto n.º 3.708, de 1919, a penetração doutrinária indispensável à exata configuração do novo instituto. Aparecendo no cenário jurídico, como adendo aos dispositivos do Código Comercial de 1850, disciplinadores das sociedades mercantis já existentes, as sociedades por cotas viram-se privadas de estruturação própria, autônoma, como era de desejar-se".

"A insuficiência do texto legal tem dado margem a impulsos interpretativos contraditórios. Ora, prevalecem as interpretações de-

masiadamente rígidas dos que subordinam a vida e o desenvolvimento das sociedades por quotas ao padrão estreito das sociedades solidárias ou em nome coletivo, ora, ao contrário, no intuito de libertá-las do jugo personalista das sociedades solidárias, juristas e tribunais, esquecidos do particularismo da nova instituição, acorrentam-se ao império de regras e soluções próprias ao regime do anonimato" (*ob. cit.*, págs. 8 e 9).

7. Porque "nasceu imperfeita", ou porque o tema é naturalmente controverso, hoje existem várias correntes a respeito da classificação da sociedade por quotas. Para uns, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é de pessoas (*Waldemar Ferreira, Spencer Vampré, Cunha Peixoto, Rubens Requião*); para outros, de capitais (*Vilemor Amaral, J. Eunápio Borges, Noredino Silva*); para alguns, mista, híbrida, intermediária (*Fran Martins, Bulgarelli, Nelson Abrão*); ou, ainda, particularíssima em relação às demais (*E. Lacerda Teixeira e Sílvio Marcondes*).

8. A tendência, na doutrina e na jurisprudência mais recente do País, conforme acentuou acórdão da 4.^a Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, publicada na "Revista dos Tribunais" n.º 499, págs. 144 e segs., é conceituar a sociedade por quotas como uma sociedade mista, portanto de pessoas e de capitais.

8.1. Será que essa conclusão se alicerça em fatos comprovados e reiterados, tal qual eles se apresentam e se manifestam no mundo dos negócios e das empresas?

Por ora, cumpre tão-só destacar que a Comissão não pode afastar-se desses fatos, sob pena de produzir uma obra alheia e contrária à realidade de nossos dias.

Mas, qual será a verdade dos fatos?

9. *Data maxima venia*, exatamente por amor à verdade gritante dos fatos, coloco-me contra o entendimento defendido pelos autores mais modernos, quiçá por um erro de enfoque ou por exacerbação de um único ponto da questão, em detrimento e em contraste com a história e o *substractum* do instituto.

10. A meu ver, na linha iniciada pelo sempre atual *Waldemar Ferreira*, os que seguiram suas primorosas lições e ensinamentos e, conforme ressaltaram *Cañizares y Aztiria*, "em uma nova revisão do estatuto da forma jurídica das empresas, a sociedade de responsabilidade limitada deveria situar-se em sua verdadeira função, a de forma de empresas de pequena e média importância, formada por sócios que se conhecem e que se interessam pelo negócio objeto

da exploração social" ("Tratado de sociedades de responsabilidade limitada no direito argentino e comparado"), *apud Nelson Abrão, Sociedades por quotas*, 1980, pág. 26).

11. Essa empresa, de que falam *Cañizares y Aztiria*, em que, sem dúvida alguma (basta olhar em volta ou ir às Juntas Comerciais), predomina o caráter personalíssimo sobre o mero aporte de recursos financeiros; essa empresa, em que todos os sócios se conhecem e se interessam pela sorte nos negócios sociais; essa empresa, em que, na imensa, na imensíssima maioria dos casos, se restringe, se proíbe, se veda 1) a transmissão das partes sociais, 2) a delegação da gerência, 3) o uso da firma ou razão social ou da denominação exclusivamente por aquele que tem a qualidade de sócio, 4) a caução ou penhor das quotas sociais sem anuência prévia dos demais sócios, etc., etc., etc. essa empresa nem é uma sociedade de capitais, *d.m.v.* do Emérito Presidente desta Comissão, nem mista, mas uma sociedade de pessoas.

12. E, encarando-a como tal, como uma sociedade de pessoas, todos os problemas, todos os aspectos polêmicos podem ser resolvidos segundo as regras próprias do Direito das Obrigações, na esteira do Direito Romano até os nossos dias, como veremos.

13. Antes, porém, cumpre, rapidamente, examinar as razões, muito poucas, pouquíssimas mesmo, que tem levado os estudiosos e os juizes a se inclinarem para a mais nova classificação da sociedade por quotas, de que ela é um *tertius*.

14. A primeira, diz respeito à afirmação de que "todas as sociedades são, a um só tempo, de pessoas e de capitais". Sem dúvida que sim. Também as anônimas o são, sobretudo as de capital fechado, e, hoje, com a "legalização" do Acordo de Acionistas e todas as restrições que ele pode gerar quanto à circulação de ações e o exercício do direito de voto, até mesmo as anônimas de capital aberto podem possuir um marcante elemento personalista ou pessoal.

14.1. E mais: no Brasil, mesmo em matéria de anônimas, exemplo clássico e indiscutível de sociedade de capitais, com a institucionalização da figura do acionista controlador, não mais se pode considerar o sócio como um mero prestador de recursos materiais, econômicos ou financeiros, tal o número e a importância transcendente de seus deveres, ônus e responsabilidades, todas de caráter nitidamente pessoal.

15. A segunda, e mais citada, esteio da concepção da classificação de *tertius*, reside no fato de que, nas sociedades por quotas, tal qual nas anônimas, a responsabilidade dos sócios é limitada, o que, então, a aproxima mais da sociedade de capitais do que da sociedade de pessoas.

15.1. Não me parece. *d.v.*

A uma, porque o limite da responsabilidade não é idêntico: se, nas anônimas, o acionista responde, apenas, pelo preço de emissão das ações, nas limitadas a sua responsabilidade vai até o limite da importância total do capital social, por conseguinte, vai além da integralização de suas próprias quotas, casos havendo em que poderá responder também pela integralização das quotas dos demais (art. 9.º do Dec. 3.708/1919), ou, como dispõe o artigo 150 da lei argentina, *verbis*: "Art. 150: *Garantía por los aportes — Los socios garantizan ilimitada y solidariamente a los terceros la integración de los aportes en dinero, así como la efectividad y valor asignado a los aportes en especie al tiempo de la constitución en el plazo del art. 51, último párrafo*".

A duas, porque, enquanto as sociedades por quotas "se aproximam" das anônimas apenas pelo limite da responsabilidade dos sócios, embora não na mesma amplitude, como ressaltado, o mais das vezes elas se assemelham, se amoldam, tem como paradigma as sociedades de pessoas, quer na forma de constituição (art. 2.º do Dec. 3.708/1919), quer na de representação das quotas do capital, quer na da cessão e transferência das quotas a terceiros, que pode sofrer restrições para resguardar a *affectio societatis* originário, quer pela inadmissibilidade de partes beneficiárias, de quotas preferenciais, de emissão de debêntures e de bônus de subscrição, etc., etc., etc., para não nos alongarmos em demasia.

16. A terceira razão, alegam os adeptos da teoria mista, decorre do objetivo maior que deve ser sempre preservada a empresa, independentemente da vontade do sócio, daí concluir-se que a saída ou retirada de um dos sócios não afeta a sociedade, que continuará a existir, não obstante a retirada de um de seus componentes.

Aqui, também, *d.v.*, não cabe o argumento, pois, quer a sociedade seja de pessoas, quer de capitais, conforme deixou claro o Eminentíssimo *J. Eunápio Borges*, "a necessidade de preservar a empresa, defendendo-a contra os interesses dos próprios sócios que a constituíram, é dogma consagrado no moderno direito comercial e econômico" ("RF." 21756).

17. Com efeito, como veremos a seguir, observados os cânones que norteiam e presidem a disciplina das sociedades de pessoas ou contratuais, chegaremos às mesmas conclusões dos defensores da tese de que as sociedades por quotas são de capitais ou são mistas, sem, todavia, nenhum artificialismo, estribados nas mais antigas e renomadas doutrinas, e sem quebrar a mola propulsora das sociedades por quotas, que é, indubitavelmente, a *affectio societatis*, que aproxima e mantém os sócios trabalhando unidos.

Essa constatação, de que, nas limitadas, só são e permanecem sócios os que se conhecem e que pretendem continuar juntos, temos todos os dias, a todas as horas, quer examinemos o contrato social de uma pequena empresa, quer nos aprofundemos no estudo dos controles acionários dos grandes grupos, no Brasil e no exterior. Essa realidade — de que a limitada une pessoas para colaborar e trabalhar juntas com propósitos comuns e não apenas ou principalmente une pessoas devido ao prévio conhecimento da responsabilidade que cada um vai assumir na empresa — essa realidade, dizia, deve ser contemplada, transplantada, de forma clara e indiscutível, para o texto legal.

Mas, não nos antecipemos...

18. Com sua proverbial sabedoria, esclarece *Comparato*, citando *Arangio-Ruiz*, in "Revista dos Tribunais", vol. 473, págs. 33 e segs., que, desde o Direito romano clássico, os juristas distinguiram a mera comunhão de interesses ou condomínio da sociedade, pois, nesta, diferentemente daquela, havia um "tipo particular de consentimento contratual", diferente, diverso da manifestação de vontade que as partes emitem num contrato sinalagmático, que coloca uma em frente a outra, em posições antagônicas, "por assim dizer", uma em "um pólo positivo" e outra em "um pólo negativo".

19. O "particular consentimento contratual", detectado sobretudo em *Ulpiano*, "num texto célebre a respeito da *actio pro sócio*, é aquele "estado de ânimo continuativo", é aquela intenção de iniciar e permanecer juntos, é, enfim, sintetizada na fórmula célebre e milenar, a *affectio societatis*.

20. Contudo, a teoria da *affectio societatis*, de que hoje se fala, não permaneceu estratificada, não é mais a defensora do sistema radical do "todos juntos ou ninguém" dos romanos, mas a que resultou de longo processo histórico e que, em matéria de direito societário, redundou na ampliação das "hipóteses de dissolução parcial do vínculo social, evitando-se com isso o recurso extremo à extinção da sociedade e da empresa" (*Comparato*, art. citado, pág. 35) e a manutenção do contrato da sociedade.

21. E por quê?

Porque, constataram, primeiro, os juristas germânicos, a partir do século XIX, no contrato de sociedade, não há "contraposição de interesses nem intercâmbio de prestações, mas comunhão de escopo com uma convergência de prestação da mesma qualidade" (*Comparato*, artigo citado, pág. 35), no que *Navarrini* chamou de "atos coletivos", para significar: "negócio jurídico, cujos participantes não visam a interesses diversos, mas a um interesse comum, e

todos concorrem para obtê-lo: o acordo tem por fim, justamente, assegurá-lo a todos: cada um segundo seu próprio interesse segue o dos outros" (*apud Fran Martins, Sociedades por quotas*, 1960, vol. I, pág. 321).

22. Enquanto dissentiam os adeptos da teoria contratualista e os da teoria dos atos coletivos ou complexos, e procuravam o seu próprio espaço os da teoria institucionalista, incabível, *d.v.*, sob todos os aspectos, *in casu*, a teoria do contrato plurilateral granjeava fervorosos divulgadores, à frente o estudo brilhante de *Túlio Ascarelli*, "O Contrato plurilateral", "Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado", São Paulo, Saraiva, 1945, que, por demais conhecido, prescinde de maiores referências, cumprindo apenas dar ênfase a seu ponto central: nos contratos plurilaterais, como o de sociedade, associação, consórcio, há um escopo único e comum, um objetivo que todos se empenham em alcançar em benefício e proveito comum: "esse fim comum exerce uma função instrumental, no sentido de que a satisfação do interesse pessoal das partes passa pela realização desse escopo, que lhes é comum" (*ob. cit.*, pág. 290).

23. É intuitivo, e até mesmo evidente, que a comunhão de interesses, a união de esforços, a intenção de atingir propósitos comuns não exclui a ocorrência de conflitos entre os sócios, quer no surgimento da sociedade, quer durante a sua existência.

23.1. Esses conflitos, eventuais dúvidas, divergências ou controvérsias, devem ser dirimidos pelos princípios gerais do direito contratual, atento o intérprete sempre ao fato de que o escopo maior do contrato plurilateral de sociedade é a consecução do fim social, a realização do objeto da empresa, que sempre se sobrepõe aos interesses individuais dos sócios.

24. E foi seguindo os princípios gerais do direito contratual que o Código Civil italiano deu soluções felizes e práticas para os problemas oriundos do contrato de sociedade, como, de novo, elucida *Comparato* (artigo citado, pág. 36).

25. Destarte, a Comissão deve, a meu ver, regular a matéria tendo presente os princípios que informam a teoria do contrato plurilateral, e, com base neles, disciplinar as hipóteses de resolução (1) por inadimplemento contratual, (2) por grave negligência, (3) por má fé, (4) por descumprimento de obrigação essencial, etc., etc., etc., tendo presente que, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que predomina, o que é marcante, o que é fundamental, é a idéia de colaboração e de boa fé entre os sócios e de que o sócio deve ser fiel à sociedade.

26. Em conclusão: por dever colaborar, por dever agir de boa fé, por dever fidelidade à sociedade e não por ser um mero fornecedor

de recursos materiais, é que o sócio de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada participa de uma sociedade de pessoas, não de uma sociedade de capitais, nem de uma sociedade mista.

III — *Comercialidade da sociedade por quotas em razão da forma*

27. Outro “tema fundamental” que a Comissão deve decidir desde logo é se a limitada, tal qual a anônima, será sempre comercial, qualquer que seja o seu objeto, sabido, diante disso, que quase todas as legislações a consideram comercial, independentemente do objeto.

28. A meu ver, o Anteprojeto deve acolher a opinião de que a sociedade de responsabilidade limitada é comercial.

IV — *A disciplina das sociedades limitadas no Projeto de Código Civil em tramitação no Senado Federal*

29. A meu ver, a Comissão deve pleitear, desde logo, a exclusão do Projeto de Código Civil do capítulo referente à sociedade por quotas, tal qual ocorreu em relação às sociedades por ações.

V — *Definição de critérios precisos*

30. A Comissão, tanto quanto possível, deve, na redação do Anteprojeto, adotar posições claras e definidas.

31. Assim, por exemplo, na dúvida em relação a qual o melhor critério a adotar entre dois critérios possíveis, deve eleger, corajosamente, um, nem, portanto, se omitindo, nem incluindo no texto os dois.

32. A propósito, recorro ao discutido episódio da fixação do valor de emissão das ações da PANEX, fruto do triplice critério previsto no parágrafo 1.º do artigo 170 da Lei de S.A., que pôs, de um lado, a CVM, e, de outro, o Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo dúvidas sérias de que a divergência, quanto ao melhor ou mais adequado ou mais justo critério a ser adotado, subsistirá até mesmo no STF.

VI — *Um diploma legal flexível*

33. Independentemente da posição que a Comissão vier a adotar em relação à natureza jurídica da sociedade por quotas, é importante que o Anteprojeto se inspire em princípios de grande elasticidade, ou, no dizer da Exposição de Motivos da Lei espanhola: “... la presente ley está inspirada en principios de una gran elasticidad, para permitir a los interesados hacer uso, en amplia medida,

de la libertad de pactos, siempre que ésta no se traduzca en una violación directa o indirecta de los postulados esenciales del tipo de sociedade que ahora se regula".

VII — *Um diploma legal para as empresas de um volume econômico pequeno e médio e de menor número de sócios do que as de forma anônima*

34. O Anteprojeto não deve, a meu ver, tratar a sociedade por quotas, tipicamente brasileira, de pequeno capital e de reduzido número de sócios, como se ela fosse uma sociedade anônima pequena e fechada: se um reduzido número de pessoas, ao reunir poucos recursos e ao resolver unir-se para lograr fins comuns, preferir adotar a forma de sociedade por quotas, deverá ter ciência, prévia e exata, imune de qualquer dúvida e livre de qualquer futura controvérsia, de que está ingressando neste ou naquele tipo de sociedade.

35. Cumpre, a meu ver, à Comissão, evitar, ou melhor, impedir que, valendo-se da sociedade por quotas, o interessado a transforme numa pequena sociedade por ações. Se ele pretender criar uma sociedade anônima pequena, que crie uma sociedade anônima pequena e não que transforme uma sociedade por quotas em uma sociedade por ações pequena.

36. Especial atenção devem merecer as sociedades controladoras, detentoras de vultosos patrimônios, geralmente unipessoais ou unifamiliares, ou, então, de reduzidíssimo número de sócios.

VIII — *Direito Supletivo*

37. O Anteprojeto deve conter somente o que for pertinente às sociedades por quotas, facultando às partes o recurso supletivo, subsidiário, às normas das demais leis comerciais, em geral, e às disposições da lei das sociedades por ações, em particular, nessa ordem, sobretudo no que diz respeito à convocação, instalação e deliberação dos órgãos de administração da sociedade, assembléias gerais dos sócios, conselho fiscal e tudo o mais que a Lei 6.404/76 cuidou tão bem e que não se choque com a natureza jurídica das limitadas.

38. Penso que tal posição não colide com o enunciado no item II supra, pois todos os ardorosos defensores da teoria personalista da sociedade por quotas reconhecem e admitem, tal qual os adeptos da teoria mista, que, na omissão do contrato social e da lei específica sobre a matéria, o intérprete deve valer-se de outras normas: aqueles que a consideram sociedade de pessoas, antepõem à lei das S.A. as leis comerciais; os que vêem nela uma sociedade de capitais dão precedência à lei das sociedades por ações.

IX — Remissões ao Direito Positivo

39. A meu ver, para evitar repetidas remissões a textos da legislação em vigor, a Comissão, tanto quanto possível, deve procurar inserir no Anteprojeto tudo o que for pertinente ao contrato de sociedade, v.g., ao invés de remeter-se o estudioso ao Código Comercial, como o faz o artigo 2.º do Dec. 3.708/1919.

X — Proposições para o Anteprojeto

40. Como sabido, dois Simpósios foram realizados para discutir a reforma da sociedade por quotas, deles nos dando conta as RDMs n.ºs 2 e 25.

41. Com base nas proposições publicadas na RDM n.º 25, págs. 113 e segs., darei minha opinião sobre as conclusões do Seminário, seguindo a ordem do texto.

Proposições

1.1 A sociedade deve manter denominação ou razão social (firmas): *Concordo*.

1.2 A denominação da sociedade deve indicar os fins sociais: *Discordo*.

1.3 O *nomen juris* da sociedade por quotas de responsabilidade limitada deve ser alterado para sociedade limitada: *Concordo*.

1.4 A designação "limitada" deve integrar o nome da sociedade de forma extensa ou abreviada: *Concordo*.

1.5 Deve a expressão "limitada", por extenso ou abreviadamente, integrar a denominação social, vedada sua colocação no início: *Concordo*.

1.6 O objeto da sociedade deve compreender, necessariamente, o exercício de atividade econômica: *Concordo*.

1.7 O ato constitutivo da sociedade deve definir o objeto de modo preciso e completo: *Concordo*.

1.8 A sociedade poderá ser livremente constituída por escritura pública ou particular: *Concordo*.

1.9 A sociedade poderá constituir-se por assembléia geral, através da manifestação unânime dos sócios: *Concordo*.

1.10 Deve ser exigida a realização mínima de 10% do capital inicial da sociedade: *Discordo*. Penso que a integralização deve ser, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da importância total do capital social.

1.11 A integralização inicial mínima, em dinheiro, do capital da sociedade deve ser objeto de depósito obrigatório em estabelecimento bancário: *Concordo*. Penso que o valor da entrada deve ser depositado em estabelecimento bancário, para acabar com a farsa atual, em que a realização e a integralização só se dão no "papel".

1.12 Deve haver prazo máximo de vinte e quatro meses para a integralização total do capital da sociedade: *Discordo*. Penso que se impõe fixar um prazo máximo de doze meses para integralização.

1.13 A integralização, em bens, do capital da sociedade deve ser objeto de prévia avaliação por perito ou peritos: *Concordo*.

1.14 Os sócios devem responder pela exata estimação dos bens conferidos ao capital da sociedade: *Concordo*.

1.15 O valor estimado de cada bem, conferido em realização do capital social, deve constar destacadamente do contrato ou de documento anexo: *Concordo*.

1.16 A responsabilidade dos sócios pela exata estimação dos bens entregues à sociedade deve limitar-se ao prazo de 5 (cinco) anos: *Concordo*.

1.17 O instrumento particular, devidamente arquivado no Registro do Comércio, mediante o qual sejam incorporados bens imóveis ao capital social, deve ser havido como documento hábil para operar a transmissão da propriedade através de registro no ofício competente: *Concordo*.

2.1 As quotas do capital da sociedade devem ter valor uniforme: *Concordo*.

2.2 As quotas do capital da sociedade devem ter valor mínimo fixado em lei: *Concordo*.

2.3 As quotas do capital da sociedade devem ser representadas por títulos negociáveis: *Concordo*.

2.4 Devem ser fixados limites mínimo e máximo para o capital da sociedade: *Concordo*.

2.5 Devem ser fixados limites mínimo e máximo para o número de sócios: *Concordo*.

2.6 A responsabilidade de cada sócio deve ser restrita ao valor de sua quota, embora todos os sócios sejam solidariamente responsáveis pela integralização do capital social: *Discordo*. Penso que o sistema em vigor satisfaz plenamente.

2.7 É aconselhável estender a responsabilidade solidária dos sócios às retiradas de valores, feitas por qualquer deles, que mesmo autorizadas pelo contrato sejam procedidas com prejuízo à integridade do capital social: *Discordo*. Penso que, se a retirada prejudicou a integridade do capital social, todos devem responder pela sua recomposição.

2.8 O menor pode ingressar na sociedade, desde que o capital social seja integralizado; nesta hipótese, qualquer futuro aumento de capital por subscrição deverá ser integralizado no ato, em dinheiro, ou em bens, avaliados estes judicialmente; a avaliação judicial dos bens afasta a responsabilidade solidária pela sua exata estimação: *Concordo*.

2.9 É recomendável que a lei contenha norma permissiva e irretirada da sociedade entre cônjuges: *Concordo*.

2.10 Há necessidade de norma expressa de lei que resguarde o direito dos sócios à preferência das subscrições de aumentos do capital social: *Concordo*.

2.11 A lei deve fixar norma segundo a qual o sócio possa retirar-se da sociedade, quando dissentir ou abster-se de alteração do contrato ou estatuto social, dentro do prazo de trinta dias subseqüentes ao ato de alteração, se presente, ou da publicação no jornal oficial do despacho de arquivamento do respectivo instrumento, se ausente: *Concordo*.

2.12 A lei deve dispor que, sendo omissa o contrato ou estatuto social, a apuração dos haveres do sócio retirante terá por base balanço extraordinário, para este fim especialmente levantado dentro do prazo de trinta dias, não podendo ser inferior ao valor correspondente ao patrimônio líquido: *Concordo*.

2.13 A lei deve, na omissão do contrato ou estatuto social e sendo indeterminado o prazo de duração da sociedade, assegurar a livre transferibilidade das quotas entre os sócios, dependendo a cessão a estranhos da anuência da maioria qualificada de 2/3 do capital social, garantido ao sócio o direito de recesso se for recusada a autorização: *Concordo*. Penso, entretanto, que se deve discutir o *quorum*.

2.14 Deve ser admitida, através de norma legal, a penhorabilidade das quotas do capital social: *Concordo*.

3.1 Podem ser gerentes da sociedade pessoas estranhas ao quadro social: *Concordo*.

3.2 A lei deve vedar o exercício da gerência da sociedade a pessoas residentes no exterior: *Concordo*.

3.3 A lei deve permitir que pessoa jurídica exerça a gerência da sociedade: *Discordo*. Se na anônima só as pessoas naturais podem exercer a administração, por que não nas limitadas?

3.4 A lei deve facultar ao contrato exigir a prestação de caução da gestão: *Concordo*.

3.5 A lei deve exigir que o contrato ou estatuto social fixe prazo para o mandato dos gerentes da sociedade: *Concordo*.

3.6 É conveniente a adoção de sistema próprio de responsabilidade para os gerentes das sociedades limitadas: *Discordo*. Não sei o que significa dizer "sistema próprio de responsabilidade para os gerentes", sendo este um dos pontos cruciais que a Comissão deverá enfrentar para coibir o abuso do sócio através do indevido uso da pessoa jurídica.

4.1 A lei deve limitar-se a traçar os princípios básicos sobre demonstrações contábeis, levadas em consideração as peculiaridades da pequena e média empresas, remetendo-se à disciplina especial a regulamentação da matéria: *Discordo*. Penso que o assunto é por demais complexo para ser tratado em poucas linhas. Ou se lhe dá um tratamento amplo e completo ou se silencia, quando, então, a parte interessada deverá proceder na forma do capítulo VIII *supra*.

4.2 A lei deve observar, sobre dissolução e liquidação da sociedade, a disciplina adotada em princípio pelo Projeto de Código Civil em tramitação no Congresso Nacional: *Reservo-me* para melhor exame do tema.

4.3 A lei deve instituir livro de registro de cessões e transferências de quotas sociais: *Concordo*.

4.4 A lei deve, nos casos de redução voluntária do capital, exigir a publicação do ato ou extrato por três vezes, no mínimo, no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação na sede da sociedade, não podendo o arquivamento do respectivo instrumento, no registro do comércio, ser efetivado antes de sessenta dias da primeira publicação no jornal oficial: *Discordo*. Eventuais interessados na integridade ou no valor do capital sempre irão exigir que a sociedade exiba a última alteração contratual. A publicidade, da forma pretendida, além de muito dispendiosa, provou ser, na prática, inútil.

4.5 Durante o prazo de sessenta dias, a que se refere a proposição anterior, poderá qualquer credor quirográfico opor-se judicialmente à redução do capital da sociedade: *Prejudicada*.

4.6 A lei deve permitir, assim como a Lei das Sociedades Anônimas, que a sociedade limitada, na falta de pluralidade de sócios, possa voltar à normalidade caso seja reduzida a somente um quotista, desde

que seja reconstituída a mencionada pluralidade no prazo máximo de um ano: *Concordo*.

XI — *Outros pontos importantes*

A — *Violação de direitos previstos contratualmente*

43. A meu ver, o Anteprojeto deve dispor sobre as conseqüências da violação a pactos contratuais de preferência ou prelação, de opção, de aprovação do nome do cessionário pelos demais sócios, de proibição de certas pessoas ingressarem na sociedade, em razão de nacionalidade ou profissão, etc.

B — *Questões polêmicas*

44. Temas como sociedades entre cônjuges; participação do menor na sociedade; penhora de quotas; sociedades unipessoal; alteração do contrato social por maioria dos sócios, sem previsão contratual; cessão de quotas entre os sócios, de sócios para terceiros e de sócios para a sociedade; apuração de haveres do sócio retirante; a exclusão do sócio, com ou sem motivo justificado; a expulsão do sócio por decisão judicial; o aval dado pela sociedade sem previsão contratual, ou contra disposição expressa do contrato social; a responsabilidade dos administradores e da sociedade: quando se deve aplicar a teoria subjetiva da culpa quando o caso é de responsabilidade objetiva; a administração confiada a pessoas jurídicas; o abuso da razão social, o seu uso indevido e a doutrina do "ultravires", devem merecer da Comissão definições claras no texto do Anteprojeto, ciente de que qualquer posição adotada será objeto de críticas, mas, a meu ver, mais vale "pecar por ter feito" do que por omissão.

Ç — *Uma lei nova extensa e casuística ou uma lei sucinta*

45. Finalmente, penso que a Comissão deve, desde logo, decidir se o Anteprojeto, seguindo os modelos alemão, suíço e português, disciplinará a matéria de forma minuciosa, ou vai adotar os exemplos da nossa própria lei em vigor, da lei espanhola, da lei argentina ou da lei mexicana.

XII — *Conclusão*

46. Seja como for, a preocupação maior deve ser evitar, na medida das forças e da capacidade de cada um dos Ilustres Membros da Comissão, que do Anteprojeto se diga, como se falou do Dec. 3.708/1919, que, "promulgado e publicado, foi recebido com legítima surpresa, que se tornou maior diante de sua deficiência, que vai ser, evidentemente, um tormento para o comércio e para os tribunais, quando o tiverem de aplicar. Estamos a ver nele uma sementeira de decepções. E também de demandas..." (Waldemar Ferreira, *Sociedades por Quotas*, 5.^a ed., pág. 298).